



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03497/07

Administração Direta Municipal. Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0745 /2010

RELATÓRIO:

O presente Processo TC-03497/07 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, da Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa, tendo por gestor o Srº Carlos César Ferreira Muniz.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 21/09/2007, o relatório inicial de fls. 705/707, concluindo pela constatação de irregularidades.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o gestor responsável, à época, Srº Carlos César Ferreira Muniz, tendo sido apresentada defesa às fls. 720/2250.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria (fls. 2263/2272) considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

- a) Excesso de remuneração da Secretária de Educação, Srº Carlos César Ferreira Muniz, no valor de R\$ 18.600,00;*
- b) Despesas não licitadas no valor de R\$ 3.100.000,00.*

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer nº 551/2010, às fls. 2279/2282, da lavra do ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, ao final, por:

- a) Irregularidade da presente prestação de contas;*
- b) Aplicação de multa à autoridade responsável;*
- c) Imputação de débito no valor de R\$ 18.600,00, em razão do excesso na remuneração percebida pelo Secretário de Comunicação.*

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR:

A falha indicada pela Auditoria - qual seja: excesso remuneratório de Agente Político do Município de João Pessoa (Secretário), compreendido entre os exercícios de 2001/2004 - já foi motivo de várias deliberações desta Corte de Contas no sentido de julgar regulares as remunerações dos Secretários. Como precedentes: Acórdão AC1 TC 1.052/08; Acórdão AC1 TC 1.053/08; Acórdão AC1 TC 1.054/08; Acórdão AC1 TC 1.244/08; Acórdão AC1 TC 1.245/08; Acórdão AC1 TC 0859/09; Acórdão AC1 TC 1.370/09; Acórdão AC1 TC 1.371/09; Acórdão AC1 TC 1.684/09; Acórdão AC1 TC 1.686/09; Acórdão AC1 TC 1.826/09; Acórdão AC1 TC 1.827/09; Acórdão AC1 TC 2.087/09.

Consolidando este entendimento, o Auditor Umberto Silveira Porto, ao relatar o Processo da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2003, assim se pronunciou:

“As remunerações que vigoraram no período de 1997/2000, com seus reflexos, portanto, para o quadriênio seguinte (2001/2004), tem como base originária o Decreto Legislativo nº 14, de 24/12/96, e os reajustes posteriormente concedidos pelas leis nºs 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, já que foram instrumentos legais que concederam reajustes gerais para o funcionalismo municipal, em percentuais médios de respectivamente 20%, 13,33% e 11,11%. Aplicando-se tais percentuais aos valores fixados pelo Decreto Legislativo nº 14/96, verifica-se que as remunerações percebidas pelo ex-Prefeito, ex-vice-Prefeito e pelos então Secretários Municipais situaram-se dentro dos parâmetros constitucionais e legais.”

Ao apreciar esta matéria, nos autos da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2003 (Processo TC 5527/02), os Membros desta Corte consignaram, em decisão consubstanciada no Parecer

APL-TC-59/05, acatando o voto vista do Cons. José Marques Mariz, de que as remunerações que vigoraram no período de 1997/2000 e que foram ratificadas para o período seguinte (2001/2004) tiveram como base originária o Decreto Legislativo nº 14 de 24/12/1996, que sofreu reajustes posteriores concedidos através das Leis nºs 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, alterações estas estendidas a todo o funcionalismo municipal, inclusive aos Agentes Políticos do Município, porquanto, convalidando a legalidades da remuneração percebida pelos gestores municipais.

A discrepância na remuneração constatada pela Auditoria teve como origem a Lei nº 9.313/2000, que ao tratar dos valores das remunerações dos agentes políticos para a legislatura 2001/2004, fixou subsídios na exata medida dos valores estabelecidos pelo Decreto Legislativo nº 14/96, que determinava a remuneração vigente para a legislatura 1997/2000, inobservando os aumentos concedidos, anteriormente, pelas Leis nº 8.473/98 e 8.809/99.

Já durante a vigência da aludida lei, novo aumento de subsídios, com base em reajuste geral do funcionalismo, foi efetivado mediante a Lei nº 9.691/02, o qual esta Casa tem entendido como regular.

Desta feita, quanto ao valor inicial da tabela citada pelo art. 5º da Lei nº 9.313/2000, acosto-me ao entendimento esposado pelo MPJTCE no Processo TC nº 3499/07¹ de que “os valores deveriam ser aqueles fixados em 1996 (R\$ 4.500,00) acrescidos dos índices de reajuste geral estabelecidos nas leis anteriores”. Este entendimento se coaduna com a consulta respondida por esta Corte no Parecer ASPRE nº 041/2002, em que assim dispõe:

“Os Secretários Municipais investidos que são, por nomeação, em cargo ou emprego públicos, se subordinam às regras do regime jurídico adotado pelo município (estatutário ou contratual), sendo-lhe assegurados todos os direitos deferidos aos Servidores Públicos em geral (art. 39, § 3º da Constituição), inclusive a revisão geral anual tratada no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal. (Grifo nosso)”

Diante do exposto, depreende-se que não foi recebida remuneração em excesso pelo ex-gestor.

A segunda irregularidade foi identificada pela Auditoria como “despesas não licitadas no valor de R\$ 3.100.000,00”, montante este destinado ao pagamento de agência de publicidade (Mix Com Agência de Propaganda e Publicidade Ltda) para a realização de serviços de planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação e controle nas áreas de publicidade institucional e legal das ações administrativas da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Em sua defesa, o ex-gestor da Secretaria de Comunicação da Prefeitura Municipal de João Pessoa afirmou, in verbis:

“ O julgamento do TCE ocorreu em outubro de 2004, ou seja, após o empenhamento, a liquidação e o pagamento das despesas oriundas de um contrato originário de uma licitação que, sob a ótica da entidade que a realizou, estava em conformidade com a Lei das Licitações. A empresa prestou os serviços e foi por eles devidamente paga.

Portanto, não há porque se falar em realização de despesa sem licitação, uma vez que foi realizado o procedimento licitatório e, somente 15 meses após a sua realização, o TCE julgou irregular o certame.

Vale ainda salientar que o defendente não foi autoridade que homologou a referida licitação, e sim a então Secretária da Administração.”

Ao realizarmos consulta neste Tribunal sobre possível análise anterior da matéria, verificamos, de fato, que esta Colenda Corte de Contas já examinou o procedimento licitatório na modalidade Concorrência e de nº 01/03, no valor de R\$ 3.100.000,00, formalizado através do Processo TC nº 02226/03, tendo como responsável e como autoridade homologatória a ex-Secretária Municipal de Administração Sr^a Vanessa Correia Lucena, julgado pela 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal em 05/10/04, decidindo, através do Acórdão AC2-TC nº 1.330/2004, pela irregularidade do referido procedimento licitatório, nulidade do contrato celebrado decorrente do certame e aplicando multa à citada responsável.

Como visto, houve a realização de licitação pública para as despesas efetuadas no valor de R\$ 3.100.000,00 à empresa Mix Com Agência de Propaganda e Publicidade Ltda, e este Tribunal já responsabilizou como autoridade homologatória do procedimento licitatório a ex-Secretária de Administração, recaindo sobre a mesma a competência para responder sobre o citado procedimento, inclusive sendo imputada à mesma multa pessoal por descumprimento de norma legal, no caso, não cumprimento da Lei de Licitações.

¹ PCA da Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa, exercício de 2003.

Destarte, para que não ocorra a duplicidade na responsabilização da realização da Concorrência nº 01/03, examinada por este Tribunal através do Processo TC nº 02226/03, e considerando que foi realizado procedimento licitatório para a despesa apontada pela Unidade Técnica de Instrução, deixo de apontar responsabilidade ao ex-Secretário de Comunicação com relação à realização do citado procedimento licitatório, sobre o qual foi responsabilizada a ex-Secretária de Administração do Município de João Pessoa, Srª Vanessa Correia Lucena.

Afora estes aspectos, ressalte-se que não houve questionamentos durante a instrução do processo quanto à realização dos serviços contratados, não sendo apontada existência de superfaturamento ou incompatibilidade dos valores com os praticados no mercado, bem como não se vislumbra danos ao erário público, ao contrário, está presente aos autos toda a comprovação da realização da citada despesa. Porém, cabe ressalva à presente prestação de contas, tendo em vista que foram realizadas despesas amparadas por procedimento licitatório julgado irregular por este Tribunal de Contas, por não atender aos preceitos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

Frente ao exposto, entendo que os fatos aqui apontados não têm o condão de macular definitivamente a presente análise. Desta forma, voto pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa, exercício de 2003, sob a responsabilidade do Srº Carlos César Ferreira Muniz, com recomendações ao atual gestor municipal.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, da Secretaria de Comunicação do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº Carlos César Ferreira Muniz;
- II. **RECOMENDAR** ao atual gestor municipal para adotar medidas administrativas no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2003, destacando a adequação dos procedimentos quando da realização de procedimentos licitatórios, a fim de atender aos preceitos legais em vigor, em especial o cumprimento integral da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de maio de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE